

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 1337/96 da Comissão, de 10 de Julho de 1996, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 1
- Regulamento (CE) n.º 1338/96 da Comissão, de 10 de Julho de 1996, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar 3
- Regulamento (CE) n.º 1339/96 da Comissão, de 10 de Julho de 1996, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo sétimo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanentemente referido no Regulamento (CE) n.º 1813/95 5
- Regulamento (CE) n.º 1340/96 da Comissão, de 10 de Julho de 1996, relativo à emissão de certificados de exportação sem prefixação da restituição no sector dos frutos e produtos hortícolas 6
- Regulamento (CE) n.º 1341/96 da Comissão, de 10 de Julho de 1996, respeitante ao Regulamento (CE) n.º 1218/96 relativo à isenção de direitos niveladores de importação, para certos produtos do sector dos cereais, prevista pelos acordos entre a Comunidade Europeia e a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a República Eslovaca, a República da Bulgária e a República da Roménia 8
- Regulamento (CE) n.º 1342/96 da Comissão, de 10 de Julho de 1996, que rectifica os Regulamentos (CE) n.º 495/96, (CE) n.º 505/96, (CE) n.º 513/96, (CE) n.º 525/96, (CE) n.º 537/96, (CE) n.º 543/96, (CE) n.º 574/96, (CE) n.º 583/96, (CE) n.º 598/96 e (CE) n.º 614/96, que estabelecem os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 9
- * Regulamento (CE) n.º 1343/96 da Comissão, de 9 de Julho de 1996, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis 11
- Regulamento (CE) n.º 1344/96 da Comissão, de 10 de Julho de 1996, relativo à emissão de certificados de importação para os alhos originários da China 17

Regulamento (CE) n.º 1345/96 da Comissão, de 10 de Julho de 1996, relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada	18
Regulamento (CE) n.º 1346/96 da Comissão, de 10 de Julho de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	19

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

96/417/CE:

- * **Decisão do Conselho, de 25 de Junho de 1996, que nomeia cinco membros efectivos e três membros suplentes do Comité das Regiões** 21

96/418/CE:

- * **Decisão do Conselho, de 27 de Junho de 1996, que autoriza certos Estados-membros a aplicarem ou a continuarem a aplicar a certos óleos minerais, quando utilizados para fins específicos, reduções ou isenções de impostos especiais de consumo, nos termos do n.º 4 do artigo 8.º da Directiva 92/81/CEE** 22

96/419/Euratom:

- * **Decisão do Conselho, de 27 de Junho de 1996, que adopta um programa complementar de investigação do Centro comum de investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (1996/1999)** 23

96/420/CE:

- * **Decisão do Conselho, de 27 de Junho de 1996, que revoga a decisão sobre a existência de um défice excessivo na Dinamarca** 25

96/421/CE:

- * **Decisão do Conselho, de 27 de Junho de 1996, sobre a existência de um défice excessivo na Alemanha** 26
-

Rectificações

- * **Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 658/96 da Comissão, de 9 de Abril de 1996, relativo a certas condições de concessão dos pagamentos compensatórios no quadro do sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses (JO n.º L 91 de 12. 4. 1996)** 28

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 1337/96 DA COMISSÃO
de 10 de Julho de 1996
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1126/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 1280/96 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) nº 1280/96 dados de que a Comissão tem conhecimento, conduz à alteração das resti-

tuições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) nº 1280/96 são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 150 de 25. 6. 1996, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 165 de 4. 7. 1996, p. 12.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Julho de 1996, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição ⁽²⁾
	— ecus/100 kg —
1701 11 90 100	34,49 ⁽¹⁾
1701 11 90 910	34,42 ⁽¹⁾
1701 11 90 950	⁽²⁾
1701 12 90 100	34,49 ⁽¹⁾
1701 12 90 910	34,42 ⁽¹⁾
1701 12 90 950	⁽²⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 000	0,3749
	— ecus/100 kg —
1701 99 10 100	37,49
1701 99 10 910	37,42
1701 99 10 950	37,42
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 100	0,3749

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 4 do artigo 17º A do Regulamento (CEE) nº 1785/81.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão (JO nº L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

⁽³⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 990/93 alterado e (CE) nº 462/96.

REGULAMENTO (CE) Nº 1338/96 DA COMISSÃO

de 10 de Julho de 1996

que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1126/96 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melaços no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) nº 785/68 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 1º e o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melaço, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 785/68 ⁽⁴⁾; que este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1º do citado regulamento;

Considerando que o preço representativo do melaço é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; que esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo; que a qualidade-tipo do melaço foi definida pelo Regulamento (CEE) nº 785/68;

Considerando que, para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-membros quer pelos seus próprios meios; que, aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado;

Considerando que aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas

se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; que os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos;

Considerando que, a fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melaço da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melaço objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 785/68;

Considerando que um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo;

Considerando que, quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1422/95; que, no caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos;

Considerando que a aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Julho de 1996.

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 150 de 25. 6. 1996, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 12.

⁽⁴⁾ JO nº L 145 de 27. 6. 1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar

Código NC	Montante em ecus do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante em ecus do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Importe em ecus do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa ⁽²⁾
1703 10 00 ⁽¹⁾	8,25	—	0,00
1703 90 00 ⁽¹⁾	11,93	—	0,00

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 785/68.

⁽²⁾ Este montante substitui, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95, a taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) Nº 1339/96 DA COMISSÃO

de 10 de Julho de 1996

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo sétimo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) nº 1813/95

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1126/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5, alínea b), do seu artigo 17º,

Considerando que, por força do Regulamento (CE) nº 1813/95 da Comissão, de 26 de Julho de 1995, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 706/96⁽⁴⁾; procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CE) nº 1813/95, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o quadragésimo sétimo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95⁽⁶⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e

a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento e no Regulamento (CE) nº 462/96 do Conselho⁽⁷⁾; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para o quadragésimo sétimo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) nº 1813/95, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 40,420 ecus/100 quilogramas.

2. As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 990/93 alterado e (CE) nº 462/96.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 150 de 25. 6. 1996, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 175 de 27. 7. 1995, p. 12.

⁽⁴⁾ JO nº L 98 de 19. 4. 1996, p. 11.

⁽⁵⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

⁽⁶⁾ JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 65 de 15. 3. 1996, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 1340/96 DA COMISSÃO

de 10 de Julho de 1996

relativo à emissão de certificados de exportação sem prefixação da restituição no sector dos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1488/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2702/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 6º,Considerando que o Regulamento (CE) nº 1489/95 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1014/96 ⁽⁴⁾, fixou as quantidades indicativas previstas para a emissão dos certificados de exportação, com a excepção dos solicitados no âmbito da ajuda alimentar;

Considerando que, de acordo com as informações de que actualmente dispõe a Comissão, essas quantidades indicativas foram superadas no que respeita, os tomates, as nozes com casca e os pêssegos e nectarinas;

Considerando que é, pois, conveniente, em relação aos certificados sem prefixação da restituição solicitados entre 1 de Maio e 30 de Junho de 1996, fixar, para os tomates,

as nozes com casca e os pêssegos e nectarinas, um coeficiente de redução das quantidades pedidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em relação aos certificados de exportação sem prefixação da restituição, referidos no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1488/95, solicitados entre 1 de Maio e 30 de Junho de 1996, são fixados em anexo os coeficientes de redução das quantidades pedidas e as taxas de restituição aplicáveis.

O parágrafo anterior não é aplicável aos certificados pedidos no quadro da ajuda alimentar prevista no nº 4 do artigo 10º do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 145 de 29. 6. 1995, p. 68.⁽²⁾ JO nº L 280 de 23. 11. 1995, p. 30.⁽³⁾ JO nº L 145 de 29. 6. 1995, p. 75.⁽⁴⁾ JO nº L 135 de 6. 6. 1996, p. 13.

ANEXO

Coeficientes de redução das quantidades pedidas e taxas de restituição aplicáveis aos certificados sem prefixação da restituição, solicitados entre 1 de Maio e 30 de Junho de 1996

Produto	Coeficiente de redução das quantidades	Taxa de restituição (ecu por tonelada líquida)
tomates	0,7823	41,30
amêndoas sem casca	(sem redução)	88,90
avelãs com casca	0,8267	103,80
avelãs sem casca	(sem redução)	200,20
nozes com casca		
laranjas		
limões		
uvas de mesa	(sem redução)	44,50
maçãs		
pêssegos e nectarinas	0,1473	45,90

REGULAMENTO (CE) Nº 1341/96 DA COMISSÃO

de 10 de Julho de 1996

respeitante ao Regulamento (CE) nº 1218/96 relativo à isenção de direitos niveladores de importação, para certos produtos do sector dos cereais, prevista pelos acordos entre a Comunidade Europeia e a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a República Eslovaca, a República da Bulgária e a República da Roménia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1218/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, relativo à isenção de direitos niveladores de importação, para certos produtos do sector dos cereais, prevista pelos acordos entre a Comunidade Europeia e a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a República Eslovaca, a República da Bulgária e a República da Roménia⁽³⁾, prevê nomeadamente as quantidades de cevada e trigo mole originárias das Repúblicas Checa e Eslovaca e da República da Hungria que podem beneficiar de um acesso preferencial nos termos do acordo provisório concluído com esses países;

Considerando que a Comissão deve fixar um coeficiente único de redução das quantidades de certificados de

importação pedidos quando essas quantidades excedam a quantidade do contingente anual; que os pedidos de certificados de importação apresentados em 8 de Julho de 1996 para o trigo proveniente da República da Hungria dizem respeito a 483 440 toneladas e que a quantidade máxima a autorizar é de 116 000 toneladas com um direito de importação reduzido de 80 %,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

São aceites os pedidos de certificados para o contingente «Hungria» previsto no Regulamento (CE) nº 1218/96 com direito de importação reduzido de 80 % para o trigo mole e o trigo duro dos códigos NC 1001 90 99 e 1001 10 00 apresentados em 8 de Julho de 1996 e comunicados à Comissão, relativamente às toneladas constantes do mesmo, afectadas de um coeficiente de 0,239947.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO nº L 161 de 29. 6. 1996, p. 51.

REGULAMENTO (CE) Nº 1342/96 DA COMISSÃO
de 10 de Julho de 1996

que rectifica os Regulamentos (CE) nº 495/96, (CE) nº 505/96, (CE) nº 513/96, (CE) nº 525/96, (CE) nº 537/96, (CE) nº 543/96, (CE) nº 574/96, (CE) nº 583/96, (CE) nº 598/96 e (CE) nº 614/96, que estabelecem os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2933/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que os Regulamentos (CE) nº 495/96 ⁽⁵⁾, (CE) nº 505/96 ⁽⁶⁾, (CE) nº 513/96 ⁽⁷⁾, (CE) nº 525/96 ⁽⁸⁾, (CE) nº 537/96 ⁽⁹⁾, (CE) nº 543/96 ⁽¹⁰⁾, (CE) nº 574/96 ⁽¹¹⁾, (CE) nº 583/96 ⁽¹²⁾, (CE) nº 598/96 ⁽¹³⁾ e (CE) nº 614/96 ⁽¹⁴⁾ da Comissão, alterados pelo Regulamento (CE) nº 808/96 ⁽¹⁵⁾, estabelecem os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada do tomate originário de determinados países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, no nº 3 do seu artigo 4º, que, sempre que, em relação a um produto, não se encontrar em vigor nenhum valor

forfetário de importação para uma dada origem, aplicar-se-á a média dos valores forfetários de importação em vigor; que é, por conseguinte, necessário recalcular esta média caso um dos valores forfetários de importação seja rectificado;

Considerando que a aplicação do valor forfetário de importação rectificado deve ser solicitada pelo interessado, para evitar que este sofra consequências desvantajosas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação aplicáveis ao tomate originário de determinados países terceiros constantes do anexo dos Regulamentos (CE) nº 495/96, (CE) nº 505/96, (CE) nº 513/96, (CE) nº 525/96, (CE) nº 537/96, (CE) nº 543/96, (CE) nº 574/96, (CE) nº 583/96, (CE) nº 598/96 e (CE) nº 614/96 são substituídos pelos valores forfetários de importação indicados no quadro em anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O artigo 1º é aplicável, a pedido do interessado, de 22 de Março a 9 de Abril de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 21.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 74 de 22. 3. 1996, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 75 de 23. 3. 1996, p. 34.

⁽⁷⁾ JO nº L 76 de 26. 3. 1996, p. 18.

⁽⁸⁾ JO nº L 77 de 27. 3. 1996, p. 16.

⁽⁹⁾ JO nº L 78 de 28. 3. 1996, p. 25.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 79 de 29. 3. 1996, p. 16.

⁽¹¹⁾ JO nº L 80 de 30. 3. 1996, p. 56.

⁽¹²⁾ JO nº L 83 de 2. 4. 1996, p. 14.

⁽¹³⁾ JO nº L 84 de 3. 4. 1996, p. 42.

⁽¹⁴⁾ JO nº L 86 de 4. 4. 1996, p. 65.

⁽¹⁵⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1996, p. 61.

ANEXO

(em ecus/100 kg)

Regulamento	Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
(CE) nº 495/96	0702 00 15	999	77,7
(CE) nº 505/96	0702 00 15	999	77,4
(CE) nº 513/96	0702 00 15	999	75,6
(CE) nº 525/96	0702 00 15	999	80,7
(CE) nº 537/96	0702 00 15	999	84,9
(CE) nº 543/96	0702 00 15	999	84,4
(CE) nº 574/96	0702 00 15	999	83,5
(CE) nº 583/96	0702 00 15	999	81,7
(CE) nº 598/96	0702 00 15	999	79,9
(CE) nº 614/96	0702 00 15	999	80,4

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) Nº 1343/96 DA COMISSÃO**de 9 de Julho de 1996****que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2454/93⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 482/96⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 173º,

Considerando que os artigos 173º a 177º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 prevêem os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento;

Considerando que a aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 173º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores unitários referidos no nº 1 do artigo 173º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 1996.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 70 de 20. 3. 1996, p. 4.

ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU Fmk Skr	ÖS FF FB/Flux	DM £ Irl £	Dkr Lit	DR Fl	Pta Esc
1.10	Batatas temporãs 0701 90 51 0701 90 59	a)	61,03	823,61	117,03	450,89	18 368,50	9 836,33
		b)	357,26	395,54	48,03	117 418,67	131,29	12 021,14
		c)	511,00	2 408,84	49,29			
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	a)	24,94	336,56	47,82	184,25	7 506,11	4 019,52
		b)	145,99	161,63	19,63	47 981,97	53,65	4 912,32
		c)	208,81	984,35	20,14			
1.40	Alhos 0703 20 00	a)	64,43	869,53	123,55	476,03	19 392,72	10 384,80
		b)	377,18	417,59	50,71	123 965,87	138,61	12 691,43
		c)	539,49	2 543,15	52,03			
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	a)	36,24	489,06	69,49	267,74	10 907,33	5 840,87
		b)	212,14	234,87	28,52	69 723,95	77,96	7 138,23
		c)	303,43	1 430,38	29,27			
1.60	Couve-flor ex 0704 10 10 ex 0704 10 05 ex 0704 10 80	a)	75,84	1 023,47	145,43	560,31	22 825,94	12 223,28
		b)	443,95	491,52	59,69	145 912,37	163,15	14 938,28
		c)	635,00	2 993,38	61,25			
1.70	Couve-de-bruxelas 0704 20 00	a)	53,71	724,82	102,99	396,81	16 165,37	8 656,55
		b)	314,41	348,10	42,27	103 335,35	115,54	10 579,31
		c)	449,71	2 119,92	43,38			
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	a)	40,58	547,68	77,82	299,83	12 214,65	6 540,94
		b)	237,57	263,03	31,94	78 080,82	87,30	7 993,79
		c)	339,80	1 601,82	32,77			
1.90	Brócolos [<i>Brassica oleracea L. convar. botrytis (L.) Alef var. italica Plenck</i>] ex 0704 90 90	a)	105,95	1 429,81	203,16	782,76	31 888,30	17 076,17
		b)	620,21	686,67	83,39	203 842,50	227,92	20 869,08
		c)	887,10	4 181,81	85,56			
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	a)	78,85	1 064,09	151,20	582,54	23 731,88	12 708,41
		b)	461,57	511,03	62,06	151 703,46	169,62	15 531,16
		c)	660,20	3 112,19	63,68			
1.110	Alfaces repolhudas 0705 11 10 0705 11 05 0705 11 80	a)	56,79	766,39	108,90	419,56	17 092,37	9 152,96
		b)	332,44	368,06	44,70	109 261,12	122,17	11 185,98
		c)	475,49	2 241,48	45,86			
1.120	Endívias ex 0705 29 00	a)	21,82	294,46	41,84	161,21	6 567,27	3 516,77
		b)	127,73	141,42	17,17	41 980,59	46,94	4 297,91
		c)	182,70	861,23	17,62			
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	a)	30,34	409,44	58,18	224,15	9 131,58	4 889,96
		b)	177,61	196,64	23,88	58 372,64	65,27	5 976,10
		c)	254,03	1 197,51	24,50			
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	a)	49,31	665,44	94,55	364,30	14 841,08	7 947,39
		b)	288,65	319,58	38,81	94 869,97	106,08	9 712,64
		c)	412,87	1 946,25	39,82			
1.160	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) 0708 10 90 0708 10 20 0708 10 95	a)	350,05	4 723,91	671,23	2 586,14	105 355,16	56 417,65
		b)	2 049,11	2 268,67	275,50	673 471,39	753,03	68 948,95
		c)	2 930,88	13 816,22	282,69			

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU Fmk Skr	ÖS FF FB/Flux	DM £ Irl £	Dkr Lit	DR Fl	Pta Esc
1.170	Feijões:							
1.170.1	Feijões (<i>Vigna spp., Phaseolus spp.</i>) ex 0708 20 90 ex 0708 20 20 ex 0708 20 95	a) b) c)	221,84 1 298,59 1 857,40	2 993,70 1 437,73 8 755,79	425,38 174,60 179,15	1 638,92 426 800,99	66 767,03 477,22	35 753,72 43 695,22
1.170.2	Feijões (<i>Phaseolus Ssp., vulgaris var. Compressus Savi</i>) ex 0708 20 90 ex 0708 20 20 ex 0708 20 95	a) b) c)	87,50 512,21 732,62	1 180,82 567,09 3 453,60	167,79 68,87 70,66	646,45 168 345,62	26 335,31 188,23	14 102,55 17 234,96
1.180	Favas ex 0708 90 00	a) b) c)	92,83 543,41 777,25	1 252,75 601,64 3 663,97	178,01 73,06 74,97	685,83 178 600,28	27 939,51 199,70	14 961,60 18 284,82
1.190	Alcachofras 0709 10 30	a) b) c)	115,68 677,17 968,57	1 561,11 749,73 4 565,85	221,82 91,05 93,42	854,64 222 562,54	34 816,79 248,85	18 644,38 22 785,61
1.200	Espargos:							
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	a) b) c)	555,12 3 249,55 4 647,90	7 491,35 3 597,75 21 910,26	1 064,46 436,90 448,30	4 101,20 1 068 015,43	167 076,04 1 194,18	89 469,16 109 341,75
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	a) b) c)	454,50 2 660,57 3 805,46	6 133,52 2 945,65 17 938,98	871,53 357,71 367,04	3 357,85 874 435,28	136 793,14 977,73	73 252,67 89 523,32
1.210	Beringelas 0709 30 00	a) b) c)	71,47 418,40 598,44	964,55 463,23 2 821,07	137,06 56,25 57,72	528,05 137 512,98	21 511,98 153,76	11 519,66 14 078,36
1.220	Aipo de folhas [<i>Apium graveolens L., var. dulce (Mill.) Pers.</i>] ex 0709 40 00	a) b) c)	84,57 495,03 708,06	1 141,23 548,08 3 337,79	162,16 66,56 68,29	624,77 162 700,76	25 452,25 181,92	13 629,67 16 657,05
1.230	Cantarelos 0709 51 30	a) b) c)	1 046,89 6 128,32 8 765,45	14 127,89 6 784,97 41 320,43	2 007,46 823,95 845,45	7 734,42 2 014 164,02	315 087,72 2 252,09	168 729,36 206 206,97
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	a) b) c)	90,12 527,57 754,60	1 216,24 584,10 3 557,19	172,82 70,93 72,78	665,84 173 395,03	27 125,22 193,88	14 525,55 17 751,91
1.250	Funcho 0709 90 50	a) b) c)	73,55 430,55 615,82	992,56 476,68 2 903,00	141,04 57,89 59,40	543,39 141 506,52	22 136,71 158,22	11 854,20 14 487,22
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	a) b) c)	73,47 430,08 615,15	991,48 476,16 2 899,84	140,88 57,82 59,33	542,80 141 352,61	22 112,63 158,05	11 841,31 14 471,46
2.10	Castanhas (<i>Castanea spp.</i>), frescas ex 0802 40 00	a) b) c)	136,94 801,62 1 146,58	1 848,02 887,52 5 404,98	262,59 107,78 110,59	1 011,71 263 465,71	41 215,52 294,59	22 070,89 26 973,21
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	a) b) c)	45,34 265,40 379,61	611,84 293,84 1 789,47	86,94 35,68 36,61	334,95 87 227,47	13 645,51 97,53	7 307,17 8 930,21

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU Fmk Skr	ÖS FF FB/Flux	DM £ Irl £	Dkr Lit	DR Fl	Pta Esc
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 90 ex 0804 40 20 ex 0804 40 95	a) b) c)	177,24 1 037,54 1 484,01	2 391,88 1 148,71 6 995,63	339,87 139,50 143,14	1 309,45 341 002,05	53 344,99 381,28	28 566,22 34 911,26
2.50	Goiabas e mangas, frescas ex 0804 50 00	a) b) c)	110,66 647,77 926,51	1 493,33 717,18 4 367,59	212,19 87,09 89,36	817,53 212 898,34	33 304,96 238,05	17 834,79 21 796,20
2.60	Laranjas doces, frescas:							
2.60.1	— Sanguíneas e semi-sanguíneas 0805 10 42 0805 10 51 0805 10 37	a) b) c)	26,95 157,76 225,65	363,69 174,66 1 063,71	51,68 21,21 21,76	199,11 51 850,45	8 111,28 57,98	4 343,59 5 308,37
2.60.2	— <i>Navel, Navelinas, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia Lates, Maltesas, Shamoutis, Ovalis, Trovita, Hamlins</i> 0805 10 44 0805 10 55 0805 10 38	a) b) c)	40,57 237,50 339,70	547,52 262,95 1 601,36	77,80 31,93 32,77	299,75 78 058,31	12 211,13 87,28	6 539,05 7 991,49
2.60.3	— Outras 0805 10 39 0805 10 46 0805 10 59	a) b) c)	28,00 163,92 234,46	377,90 181,49 1 105,26	53,70 22,04 22,61	206,88 53 875,79	8 428,11 60,24	4 513,25 5 515,72
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinas e <i>satsumas</i> , frescas; clementinas, <i>wilkins</i> e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos:							
2.70.1	— Clementinas 0805 20 21	a) b) c)	85,15 498,45 712,94	1 149,10 551,86 3 360,81	163,28 67,02 68,76	629,08 163 822,61	25 627,75 183,17	13 723,65 16 771,90
2.70.2	— <i>Monréales e satsumas</i> 0805 20 23	a) b) c)	36,30 212,50 303,94	489,88 235,26 1 432,76	69,61 28,57 29,32	268,19 69 839,96	10 925,48 78,09	5 850,59 7 150,11
2.70.3	— Mandarinas e <i>wilkins</i> 0805 20 25	a) b) c)	54,57 319,45 456,91	736,43 353,68 2 153,88	104,64 42,95 44,07	403,17 104 990,91	16 424,36 117,39	8 795,24 10 748,81
2.70.4	— Tangerinas e outras ex 0805 20 27 ex 0805 20 29	a) b) c)	66,75 390,72 558,85	900,74 432,58 2 634,44	127,99 52,53 53,90	493,12 128 415,77	20 088,85 143,59	10 757,57 13 147,01
2.85	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i>), frescas ex 0805 30 90	a) b) c)	111,65 653,60 934,86	1 506,78 723,64 4 406,95	214,10 87,88 90,17	824,90 214 816,71	33 605,06 240,19	17 995,50 21 992,60

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU Fmk Skr	ÖS FF FB/Flux	DM £ Irl £	Dkr Lit	DR Fl	Pta Esc
2.190	Ameixas 0809 40 10 0809 40 40	a)	—	—	—	—	—	—
		b)	—	—	—	—	—	—
		c)	—	—	—	—	—	—
2.200	Morangos 0810 10 10 0810 10 05 0810 10 80	a)	125,39	1 692,15	240,44	926,38	37 739,26	20 209,36
		b)	734,01	812,66	98,69	241 244,09	269,74	24 698,19
		c)	1 049,87	4 949,11	101,26			
2.205	Framboesas 0810 20 10	a)	645,98	8 717,55	1 238,70	4 772,49	194 423,59	104 113,76
		b)	3 781,45	4 186,64	508,42	1 242 831,68	1 389,64	127 239,17
		c)	5 408,69	25 496,61	521,68			
2.210	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>) 0810 40 30	a)	520,07	7 018,39	997,26	3 842,28	156 528,01	83 820,69
		b)	3 044,40	3 370,61	409,32	1 000 588,29	1 118,78	102 438,67
		c)	4 354,47	20 527,00	420,00			
2.220	Kiwis (<i>Actinidia Chinensis Planch.</i>) 0810 50 00	a)	120,51	1 626,28	231,08	890,32	36 270,20	19 422,68
		b)	705,44	781,03	94,85	231 853,29	259,24	23 736,78
		c)	1 009,00	4 756,45	97,32			
2.230	Romãs ex 0810 90 85	a)	115,43	1 557,74	221,34	852,80	34 741,54	18 604,08
		b)	675,71	748,11	90,85	222 081,55	248,32	22 736,36
		c)	966,48	4 555,99	93,22			
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>Sharon</i>) ex 0810 90 85	a)	354,73	4 787,12	680,21	2 620,75	106 764,86	57 172,54
		b)	2 076,53	2 299,03	279,19	682 482,78	763,10	69 871,52
		c)	2 970,10	14 001,09	286,47			
2.250	Lechias ex 0810 90 30	a)	257,92	3 480,70	494,58	1 905,54	77 628,50	41 570,03
		b)	1 509,84	1 671,62	203,00	496 231,73	554,85	50 803,43
		c)	2 159,55	10 180,16	208,29			

REGULAMENTO (CE) Nº 1344/96 DA COMISSÃO
de 10 de Julho de 1996
relativo à emissão de certificados de importação para os alhos originários da
China

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1363/95⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 885/96 da Comissão, de 15 de Maio de 1996, relativo a uma medida de protecção aplicável às importações de alhos originários da China⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 1º,

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1859/93 da Comissão⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1662/94⁽⁵⁾ a introdução em livre prática na Comunidade de alhos importados dos países terceiros está subordinada à apresentação de um certificado de importação;

Considerando que o nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 885/96 limita, em relação aos alhos originários da China e aos pedidos apresentados entre 1 de Junho de 1996 e 31 de Maio de 1997, a emissão de certificados de importação a uma quantidade mensal máxima;

Considerando que, atendendo aos critérios definidos no nº 2 do artigo 1º do referido regulamento e aos certifi-

cados de importação já emitidos, as quantidades solicitadas em 5 de Julho de 1996 superam a quantidade mensal máxima fixada para Julho de 1996; que, em consequência, é conveniente determinar em que medida podem ser emitidos certificados de importação para esses pedidos; que, consequentemente, se justifica recusar a emissão de certificados para os pedidos apresentados após 5 de Julho de 1996 e antes de 5 de Agosto de 1996,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Tendo em conta as informações recebidas pela Comissão em 8 de Julho de 1996, os certificados de importação solicitados, a título do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1859/93, em 5 de Julho de 1996, para os alhos do código NC 0703 20 00, originários da China, são emitidos até ao limite de 0,16203 % da quantidade pedida.

Serão recusados os pedidos de certificados de importação para os produtos mencionados apresentados após 5 de Julho de 1996 e antes de 5 de Agosto de 1996.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 132 de 16. 6. 1995, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 119 de 16. 5. 1996, p. 12.

⁽⁴⁾ JO nº L 170 de 13. 7. 1993, p. 10.

⁽⁵⁾ JO nº L 176 de 9. 7. 1994, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 1345/96 DA COMISSÃO

de 10 de Julho de 1996

relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1036/96 da Comissão, de 10 de Junho de 1996, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para carnes de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada e carne de búfalo congelada, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho de 1997⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1036/96 prevê nos seus artigos 4º e 5º as condições dos pedidos e a emissão dos certificados de importação da carne referida na alínea f) do seu artigo 1º;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1036/96, na alínea f) do seu artigo 2º, fixou em 10 000 toneladas a quantidade de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, originária e proveniente dos Estados Unidos da América e do Canadá, que pode ser importada em condições especiais para o período de 1 de Julho de 1996 a 30 de Junho de 1997;

Considerando que as quantidades em relação às quais foram pedidos certificados de importação, são superiores às quantidades disponíveis; que, nos termos do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1036/96, é, pois,

conveniente fixar uma percentagem única de redução das quantidades requeridas;

Considerando que é importante lembrar que os certificados previstos pelo presente regulamento só podem ser utilizados durante todo o seu período de validade sem prejuízo dos regimes existentes em matéria veterinária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Todos os pedidos de certificado de importação apresentados de 1 a 5 de Julho de 1996 em relação à carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, referida na alínea f) do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1036/96 serão satisfeitos até ao limite de 82,658 % das quantidades pedidas.

2. Os pedidos de certificados podem ser depositados nos termos do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1036/96 no decurso dos cinco primeiros dias do mês de Agosto de 1996 para 833 toneladas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 138 de 11. 6. 1996, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 1346/96 DA COMISSÃO

de 10 de Julho de 1996

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2933/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.⁽²⁾ JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 21.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 10 de Julho de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)			(ECU/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação	Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação
0702 00 35	052	73,4		508	84,1
	060	80,2		512	76,8
	064	70,8		524	72,2
	066	75,6		528	85,2
	068	62,3		624	86,5
	204	86,8		728	107,3
	208	44,0		800	78,0
	212	97,5		804	97,6
	624	95,8		999	83,3
	999	76,3		0808 20 47	039
ex 0707 00 25	052	75,7		052	138,2
	053	156,2		064	72,5
	060	61,0		388	92,2
	066	53,8		400	70,4
	068	69,1		512	104,1
	204	144,3		528	109,0
	624	87,1		624	79,0
	999	92,5		728	115,4
				800	55,8
				804	73,0
0709 90 77	052	65,9		999	92,2
	204	77,5	0809 10 40	052	144,4
	412	54,2		061	51,3
	624	151,9		064	117,1
0805 30 30	999	87,4		400	338,0
	052	130,6		999	162,7
	204	88,8	0809 20 49	052	197,1
	220	74,0		061	182,0
	388	72,3		064	137,1
	400	68,2		066	73,7
	512	54,8		068	121,6
	520	66,5		400	216,8
	524	67,6		600	94,9
	528	63,7		616	85,2
600	84,0		624	182,8	
624	48,9		676	166,2	
999	74,5	0809 30 31, 0809 30 39	999	145,7	
0808 10 71, 0808 10 73, 0808 10 79	039	116,0		052	63,1
	052	64,0		220	121,8
	064	78,6		624	106,8
	284	72,1		999	97,2
	388	98,4	0809 40 30	052	73,2
	400	79,6		064	64,4
	404	63,6		066	84,9
	416	72,7		068	61,2
				400	143,5
				624	217,2
			676	68,6	
			999	101,9	

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 16). O código «999» representa «outras origens».

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 25 de Junho de 1996

que nomeia cinco membros efectivos e três membros suplentes do Comité das Regiões

(96/417/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 198ºA,

Tendo em conta as Decisões do Conselho 94/65/CE de 26 de Janeiro de 1994 ⁽¹⁾ e 95/15/CE de 23 de Janeiro de 1995 ⁽²⁾ relativas à nomeação dos membros do Comité das Regiões,

Considerando que vagaram cinco lugares de membros efectivos e três lugares de membros suplentes do citado comité na sequência das renúncias de Léon Bollendorff, Roy Cross, Sepp Rieder, Hans Katschthaler e Josef Krainer, membros efectivos, e de José Miguel González Hernández, Pedro Soto García e Willy Bourg, membros suplentes, levadas ao conhecimento do Conselho em 22 de Abril de 1996, 11 de Setembro de 1995, 22 de Janeiro de 1996, 21 de Maio de 1996, 22 de Abril de 1996, 13 de Março de 1996, 22 de Abril de 1996 e 3 de Junho de 1996, respectivamente;

Tendo em conta as propostas dos Governos luxemburguês, austríaco, espanhol e britânico,

DECIDE:

Artigo único

1. Willy Bourg é nomeado membro do Comité das Regiões, em substituição de Léon Bollendorff, pelo período remanescente do mandato deste último, ou seja, até 25 de Janeiro de 1998.
2. Waltraud Klasnic é nomeada membro efectivo do Comité das Regiões, em substituição de Josef Krainer,

pelo período remanescente do mandato deste último, ou seja, até 25 de Janeiro de 1998.

3. Anton Koczur é nomeado membro efectivo do Comité das Regiões, em substituição de Sepp Rieder, pelo período remanescente do mandato deste último, ou seja, até 25 de Janeiro de 1998.
4. Franz Schausberger é nomeado membro efectivo do Comité das Regiões, em substituição de Hans Katschthaler, pelo período remanescente do mandato deste último, ou seja, até 25 de Janeiro de 1998.
5. Robert Eccles é nomeado membro efectivo do Comité das Regiões, em substituição de Roy Cross, pelo período remanescente do mandato deste último, ou seja, até 25 de Janeiro de 1998.
6. Paul-Henri Meyers é nomeado membro suplente do Comité das Regiões, em substituição de Willy Bourg, pelo período remanescente do mandato deste último, ou seja, até 25 de Janeiro de 1998.
7. Antonio Ángel Castro Córdoba é nomeado membro suplente do Comité das Regiões, em substituição de José Miguel González Hernández, pelo período remanescente do mandato deste último, ou seja, até 25 de Janeiro de 1998.
8. Emilio Del Río Sanz é nomeado membro do Comité das Regiões, em substituição de Pedro Soto García, pelo período remanescente do mandato deste último, ou seja, até 25 de Janeiro de 1998.

Feito no Luxemburgo, em 25 de Junho de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

M. PINTO

⁽¹⁾ JO nº L 31 de 4. 2. 1994, p. 29.

⁽²⁾ JO nº L 25 de 2. 2. 1995, p. 20.

DECISÃO DO CONSELHO

de 27 de Junho de 1996

que autoriza certos Estados-membros a aplicarem ou a continuarem a aplicar a certos óleos minerais, quando utilizados para fins específicos, reduções ou isenções de impostos especiais de consumo, nos termos do nº 4 do artigo 8º da Directiva 92/81/CEE

(96/418/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/81/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à harmonização das estruturas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais⁽¹⁾, nomeadamente o nº 4 do artigo 8º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do nº 4 do artigo 8º da Directiva 92/81/CEE, o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode autorizar um Estado-membro a introduzir isenções ou reduções dos impostos especiais de consumo por considerações ligadas a certas políticas específicas;

Considerando que as autoridades irlandesas informaram a Comissão do seu desejo de aplicar taxas diferenciadas ao imposto sobre a gasolina sem chumbo, por forma a reflectir as diferentes categorias em termos de ambiente;

Considerando que os outros Estados-membros foram informados desta notificação;

Considerando que é aceite pela Comissão e por todos os Estados-membros que esta isenção se justifica por considerações ligadas a políticas específicas e que não dá origem a distorções da concorrência, nem entrava o funcionamento do mercado interno;

Considerando que a Comissão examina regularmente as reduções e isenções para assegurar a sua compatibilidade

com o funcionamento do mercado interno ou com a política comunitária no domínio da protecção do ambiente;

Considerando que, nos termos do nº 6 do artigo 8º da Directiva 92/81/CEE, o Conselho deve rever a situação, até 31 de Dezembro de 1996, com base num relatório da Comissão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Nos termos do nº 4 do artigo 8º da Directiva 92/81/CEE e sem prejuízo das obrigações previstas na Directiva 92/82/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à aproximação das taxas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais⁽²⁾, a Irlanda é autorizada a aplicar, até 31 de Dezembro de 1996, taxas diferenciadas ao imposto sobre a gasolina sem chumbo, por forma a reflectir as diferentes categorias em termos de ambiente, desde que estas taxas respeitem sempre a taxa mínima para os óleos minerais prevista na legislação comunitária.

Artigo 2º

A Irlanda é destinatária da presente decisão.

Feito no Luxemburgo, em 27 de Junho de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

A. MACCANICO

⁽¹⁾ JO nº L 316 de 31. 10. 1992, p. 12. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/74/CE (JO nº L 365 de 31. 12. 1994, p. 46).

⁽²⁾ JO nº L 316 de 31. 10. 1992, p. 19. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/74/CE (JO nº L 365 de 31. 12. 1994, p. 46).

DECISÃO DO CONSELHO

de 27 de Junho de 1996

que adopta um programa complementar de investigação do Centro comum de investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (1996/1999)

(96/419/Euratom)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾, apresentada após consulta do Comité científico e técnico,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽²⁾,

Considerando que o desenvolvimento da medicina nuclear na União Europeia contribui para o objectivo de protecção da saúde humana fixada pela União; que esse objectivo exige uma maior utilização dos reactores de ensaio para fins médicos;

Considerando que, no quadro da política comum relativa ao domínio da ciência e tecnologia, o programa de investigação é um dos principais meios de que dispõe a Comunidade Europeia da Energia Atómica para contribuir para uma utilização segura da energia nuclear;

Considerando que as contribuições para este programa complementar serão provenientes dos Países Baixos, Alemanha e França, directamente ou através de acordos estabelecidos com organismos de investigação,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O programa complementar relativo à exploração do reactor de alto fluxo (HFR), a seguir denominado «programa», cujos objectivos se encontram definidos no anexo I, é adoptado por um período de quatro anos a partir de 1 de Janeiro de 1996.

Artigo 2º

O montante das contribuições considerado necessário para a execução do programa consta do anexo II.

Artigo 3º

O Conselho de Administração do Centro comum de investigação fará a supervisão das actividades do HFR, incluindo dos seus aspectos financeiros.

Artigo 4º

1. Todos os anos, antes de 15 de Abril, a Comissão enviará ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório sobre a aplicação da presente decisão.

2. Esse relatório será acompanhado dos comentários do Conselho de Administração. O Conselho de Administração pode também apresentar, por intermédio da Comissão, ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social, um relatório separado sobre qualquer aspecto relativo à aplicação da presente decisão.

Artigo 5º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito no Luxemburgo, em 27 de Junho de 1996.

*Pelo Conselho**O Presidente*

A. MACCANICO

(1) JO nº C 73 de 13. 3. 1996, p. 18.

(2) JO nº C 17 de 22. 1. 1996, p. 425.

*ANEXO I***OBJECTIVOS CIENTÍFICOS E TÉCNICOS**

O programa tem por principais objectivos:

1. A segurança do funcionamento de reactor de alto fluxo (HFR) de Petten; esta actividade implica a exploração normal da instalação durante mais de 250 dias por ano, a gestão do ciclo do combustível e o controlo da segurança e da qualidade;
2. A utilização racional deste reactor numa ampla gama de disciplinas que inclui a produção de isótopos e os trabalhos associados, a irradiação experimental dos materiais destinados aos reactores de cisão e aos futuros reactores de fusão, as aplicações de neutrões na investigação em física dos sólidos e ciência dos materiais, a neutro-radiografia enquanto método de ensaio não destrutivo e o tratamento de certas formas de cancro recorrendo a neutrões (BNCT), e investigação associada.

*ANEXO II***REPARTIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES**

As contribuições para o programa serão provenientes dos Países Baixos, Alemanha e França.

A repartição dessas contribuições é a seguinte:

- Países Baixos: 32,5 milhões de ecus
- Alemanha: 6 milhões de ecus
- França: 1,2 milhões de ecus.

A adicionar a estas contribuições:

Participação nos programas comunitários e trabalhos executados para terceiros ao abrigo de contratos: p.m.

Estas verbas conterão parcelas proporcionais adequadas para cobrir o custo da gestão dos resíduos resultantes de todas as actividades exercidas durante o período de vigência do programa.

Essas parcelas serão adicionadas às já fixadas e serão utilizadas em tempo oportuno.

DECISÃO DO CONSELHO

de 27 de Junho de 1996

que revoga a decisão sobre a existência de um défice excessivo na Dinamarca

(96/420/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 12 do seu artigo 104ºC,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Considerando que a segunda fase da União Económica e Monetária teve início em 1 de Janeiro de 1994; que o nº 4 do artigo 109ºE do Tratado estabelece que, durante a segunda fase, os Estados-membros deverão envidar esforços para evitar défices orçamentais excessivos;

Considerando que existe um procedimento aplicável em caso de défice excessivo, no qual se prevê que seja tomada uma decisão sobre a existência de um défice excessivo, bem como, uma vez corrigido esse défice, a revogação dessa mesma decisão; que, durante a segunda fase, o procedimento relativo aos défices excessivos está estabelecido no artigo 104ºC do Tratado, com exclusão dos seus nºs 1, 9 e 11; que o protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos, anexo ao Tratado, contém disposições suplementares no que diz respeito à aplicação desse procedimento; que o Regulamento (CE) nº 3605/93 do Conselho (1) estabelece regras e definições pormenorizadas para efeitos da aplicação do disposto no referido protocolo;

Considerando que, na sequência de uma recomendação da Comissão nos termos do nº 6 do artigo 104ºC do Tratado, o Conselho decidiu, em 26 de Setembro de 1994, sobre a existência de um défice excessivo na Dinamarca; que, em conformidade com o nº 7 do artigo 104ºC, o Conselho apresentou, em 7 de Novembro de 1994 e em 24 de Julho de 1995, recomendações à Dinamarca no sentido de pôr fim à situação de défice excessivo;

Considerando que, nos termos do disposto no nº 12 do artigo 104ºC do Tratado, uma decisão do Conselho sobre a existência de um défice excessivo deve ser revogada, quando o Conselho considerar que o défice excessivo no Estado-membro em causa foi corrigido;

Considerando que o Conselho deve revogar a decisão com base numa recomendação da Comissão; que, tendo em conta os dados fornecidos pela Comissão na sequência das informações transmitidas pela Dinamarca, em Março de 1996, em conformidade com o Regulamento (CE) nº 3605/93, se chegou às seguintes conclusões:

A situação de agravamento temporário do défice público, em 1993, foi invertida a partir dessa data. As necessidades

líquidas de financiamento do sector público administrativo da Dinamarca diminuíram em 1994 e 1995, situando-se em 1,4 % do PIB neste último ano, ou seja, num nível bastante inferior ao valor de referência do Tratado. Prevê-se uma nova diminuição durante 1996.

Em 1994 e 1995 conseguiu-se uma redução do rácio da dívida bruta, que passou de 80,1 % para 71,9 % do PIB. A evolução do rácio da dívida bruta, em especial o seu aumento inicial, foi marcadamente influenciada por características institucionais específicas, que representaram cerca de 19 % do PIB em 1995.

O défice situa-se agora bastante abaixo do valor de referência do Tratado, devendo esta situação manter-se no médio prazo, enquanto o rácio da dívida bruta diminuiu significativamente durante dois anos consecutivos, devendo continuar a registar uma acentuada redução,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Na sequência de uma avaliação global, conclui-se que o défice excessivo da Dinamarca foi corrigido.

Artigo 2º

A decisão do Conselho de 26 de Setembro de 1994 sobre a existência de um défice excessivo na Dinamarca é revogada.

Artigo 3º

O Reino da Dinamarca é o destinatário da presente decisão.

Feito no Luxemburgo, em 27 de Junho de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

A. MACCANICO

(1) JO nº L 332 de 31. 12. 1993, p. 7.

DECISÃO DO CONSELHO

de 27 de Junho de 1996

sobre a existência de um défice excessivo na Alemanha

(96/421/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 104ºC,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Tendo em conta as observações apresentadas pela Alemanha,

Considerando que a segunda fase da União Económica e Monetária teve início em 1 de Janeiro de 1994; que o nº 4 do artigo 109ºE do Tratado estabelece que, durante a segunda fase, os Estados-membros deverão envidar esforços para evitar défices orçamentais excessivos;

Considerando que existe um procedimento aplicável em caso de défice excessivo, no qual se prevê que seja tomada uma decisão sobre a existência de um défice excessivo, bem como, uma vez corrigido esse défice, a revogação dessa mesma decisão; que o protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos, anexo ao Tratado, contém disposições suplementares no que diz respeito à aplicação desse procedimento; que o Regulamento (CE) nº 3605/93 do Conselho⁽¹⁾ estabelece regras e definições pormenorizadas para efeitos da aplicação do disposto no referido protocolo;

Considerando que a aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos resultou numa decisão do Conselho, de 26 de Setembro de 1994, sobre a existência de um défice excessivo na Alemanha; que o Conselho decidiu, em 10 de Julho de 1995, revogar a referida decisão;

Considerando que, nos termos do nº 5 do artigo 104ºC do Tratado, a Comissão deve enviar um parecer ao Conselho, caso considere que existe ou poderá ocorrer um défice excessivo em determinado Estado-membro; que a Comissão enviou, em Maio de 1996, um parecer ao Conselho nesse sentido sobre a Alemanha; que, segundo esse parecer:

- a) A Alemanha transmitiu à Comissão, antes de Março de 1996, informações sobre a sua situação orçamental. Com base nessas informações, a Comissão, em conformidade com o disposto no artigo 4º do protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos, forneceu os dados estatísticos necessários para efeitos da aplicação do referido protocolo;

- b) Em conformidade com o nº 3 do artigo 104ºC do Tratado, a Comissão elaborou, em Abril de 1996, um relatório sobre a Alemanha, no qual tomou em consideração os factores pertinentes;

- c) Em conformidade com o nº 4 do artigo 104ºC do Tratado, o Comité monetário formulou um parecer sobre o relatório da Comissão;

- d) A Comissão considera que existe um défice excessivo na Alemanha;

Considerando que o nº 6 do artigo 104ºC do Tratado prevê que o Conselho tome em consideração quaisquer observações que o Estado-membro interessado pretenda fazer, antes de decidir, após uma avaliação global, se existe um défice excessivo; que esta análise global conduziu às seguintes conclusões:

A Alemanha desenvolveu esforços consideráveis para fazer face aos elevados níveis de despesas decorrentes da unificação. O rácio défice público/PIB foi gradualmente reduzido, com uma excepção temporária verificada no ano de 1993, situando-se em 2,5 % do PIB em 1994. Contudo, o processo de redução do défice alemão foi invertido em 1995, tendo o défice aumentado para 3,5 % do PIB, o que é explicado apenas parcialmente por um abrandamento do crescimento. O défice público comunicado, em Fevereiro de 1996, pelo Governo federal alemão é de 3,6 % em 1996. O défice conforme estimado pelos serviços da Comissão para 1996 é de 3,9 % do PIB. O défice programado para 1996 é, pois, superior ao valor de referência do Tratado;

Considerando a situação económica e orçamental a médio prazo da Alemanha, a evolução do rácio da dívida pública bruta relativamente ao PIB sugere que este rácio, que alcançou 58,1 % em 1995, deverá aumentar em vários pontos percentuais em 1996;

Considerando que o artigo 3º do protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos, anexo ao Tratado, dispõe que os Governos dos Estados-membros sejam responsáveis pelos défices do Governo em geral, tal como definido no primeiro travessão do artigo 2º do referido protocolo;

Considerando que, nos termos do disposto no nº 12 do artigo 104ºC do Tratado, uma decisão do Conselho sobre a existência de um défice excessivo deve ser revogada quando o Conselho considerar que o défice excessivo no Estado-membro em causa foi corrigido,

(1) JO nº L 332 de 31. 12. 1993, p. 7.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Na sequência de uma avaliação global, conclui-se pela existência de um défice excessivo na Alemanha.

Artigo 2º

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito no Luxemburgo, em 27 de Junho de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

A. MACCANICO

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) nº 658/96 da Comissão, de 9 de Abril de 1996, relativo a certas condições de concessão dos pagamentos compensatórios no quadro do sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 91 de 12 de Abril de 1996)

Na página 48, título II, artigo 3º, nº 1 alínea b), terceira e quarta linhas:

em vez de: «conjuntamente»,

deve ler-se: «em consócias»,

Na página 48, título II, artigo 3º, nº 1, alínea c), quarta linha:

em vez de: «linho»,

deve ler-se: «linho não têxtil»,

Na página 54 anexo II:

em vez de: «Amazon»,

deve ler-se: «Amazone»,

em vez de: «Jaspe»,

deve ler-se: «Jasper»,

Na coluna «Regiões» de «Soja», «Itália», da página 64 do anexo II:

após «Bergamo», aditar «Biella»,

após «Gorizia», aditar «Lodi»,

após «Venezia», aditar «Verbano-Cussio-Ossala».
